



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000323/2003-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.376 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente DOUGLAS LOJA DE DEPARTAMENTOS E MAGAZINES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1998, 30/09/1998

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE

A instauração de processo administrativo tem o condão de interromper a prescrição.

PAGAMENTO A MENOR.

A diferença entre o valor recolhido e o apresentado em DARF vinculada a DCTF deve ser recolhido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Flavio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13748.000323/2003-62, contra o acórdão nº 03-58.125, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília (DRJ/BSB), na sessão de julgamento de 06 de dezembro de 2013, em que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim os relatou:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitido eletronicamente o auto de infração às fls. 04 e seguintes, em decorrência de procedimento interno de auditoria de DCTF, formalizando lançamento de ofício de crédito tributário relativo à Cofins dos períodos de apuração de 02 e 09/1998, incluindo juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 7.915,11.

De acordo com a descrição dos fatos, do cruzamento das informações DCTF versus DARF foram constatadas as faltas/insuficiências de recolhimento a seguir demonstradas:

PA	DCTF	DARF VINCULADO	PAGTº CONFIRMADO	LANÇADO	MOTIVO
fev/98	2.049,19	2.049,19	54,87	1.994,32	Pagtº a menor
set/98	2.533,69	2.533,69	1.625,62	908,07	Pagtº a menor

Intimada da exigência por via postal em 22/07/2003 (fl. 19), a autuada apresentou em 18/08/2003 a petição impugnativa acostada à fl. 01, na qual anexa os DARF à fl. 02 e apresenta um quadro demonstrativo no qual consta que o pagamento do p.a. 02/1998 foi efetuado integralmente em 31/03/1998, e, quando ao p.a. 09/1998, confirma o pagamento a menor de R\$ 908,07, do qual deduz o valor de R\$ 837,58 e informa que a diferença de R\$ 70,49 foi recolhida em 01/08/2003, conforme DARF à fl. 03.

De posse da impugnação, o órgão de origem procedeu à revisão prevista na Nota Técnica Corat/Cosit nº 61/2001, concluindo pela desoneração da exigência relativa ao p.a. 02/1998, restando sob litígio a ser julgado a exigência relativo ao p.a. 09/1998, no valor de principal de R\$ 908,07.

A DRJ de Brasília (DRJ/BSB) decidiu pela parcial procedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1998, 30/09/1998

PAGAMENTO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento integral não localizado quando da feitura do lançamento, exonera-se a exigência.

PAGAMENTO A MENOR.

Tendo o pagamento sido efetuado por valor inferior ao DARF vinculado na DCTF, deve ser mantida a exigência da diferença a menor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl.62/79, expondo que:

- 1- Não havia qualquer pendência de créditos no momento em que encerrou a empresa, em 30/09/2010;
- 2- Afirma que nas “execuções fiscais” não houve ocorrência de citação à fl.63, não havendo interrupção da prescrição, relacionando jurisprudência do STJ;
- 3- Refere-se à prescrição das execuções fiscais, quando ajuizadas 05 anos após a fase administrativa, fl. 65.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recorrente afirma que a encerrou suas atividades em 30/09/2010, havendo na ocasião quitado todas as suas pendências e que os créditos cobrados estariam prescritos em decorrência da ausência de citação da execução fiscal.

Ocorre que a solicitação de encerramento da empresa ocorreu na constância do processo administrativo, o que impediria a baixa da empresa antes da resolução da pendência. Conforme, o documento de fl. 50/51, houve a reativação da empresa, outrora encerrada, tendo em vista julgamento do processo administrativo determinando a cobrança da diferença resultante do recolhimento a menor da contribuição.

Diante da pendência do processo administrativo, em que, inclusive, apresentou manifestação de inconformidade, não é de ser reconhecida a prescrição. A empresa recorrente foi regularmente notificada do lançamento, apresentou manifestação de inconformidade em 18/08/2003, fl. 03, apresentando documentos para fins de comprovação do cumprimento correto da contribuição. Ocorre que a manifestação foi julgada apenas em 06/12/2013, ou seja, decorrido mais de 10 anos do início do processo administrativo, havendo sido deferido neste ínterim o encerramento da empresa.

Não obstante o tempo decorrido entre a apresentação da manifestação e o julgamento desta não é admissível a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal, tendo em vista que havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. Este entendimento está consubstanciado na súmula nº 11 do CARF.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Desta forma, não encerrado o trâmite do processo administrativo, não ocorreu à prescrição do crédito discutido, desse modo voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

Processo nº 13748.000323/2003-62
Acórdão n.º **3801-004.376**

S3-TE01
Fl. 4

CÓPIA